



Publica no jornal  
Zedelede no  
opca 8,4x4,6 cm  
2012 01/06  
Paul

## EDITAL N.º 13/2012

### **CRIAÇÃO DA ÁREA PROTEGIDA LOCAL DAS SERRAS DO SOCORRO E DA ARCHEIRA:**

**DR. CARLOS MANUEL SOARES MIGUEL**, Presidente da Câmara Municipal de Torres Vedras:

**TORNA PÚBLICO** que, por deliberação desta câmara municipal, tomada na reunião de 03/01/2012, e para cumprimento do artigo 118º do código do procedimento administrativo, está aberto, durante 30 dias, inquérito público sobre o projeto de Regulamento da Paisagem Protegida das Serras do Socorro e Archeira, cujo prazo se inicia no dia imediato à sua publicação no diário da república.

**MAIS TORNA PÚBLICO** que quaisquer sugestões/recomendações poderão ser apresentadas por escrito, no balcão de atendimento do edifício da câmara municipal, sito na Av.ª 5 de Outubro em Torres Vedras, por correio, ou através de correio eletrónico para o endereço "[geral@cm-tvedras.pt](mailto:geral@cm-tvedras.pt)".

**PARA CONSTAR** e devidos efeitos, se publica o presente Edital e outros de igual teor, que vão ser afixados nos lugares públicos do costume.

E eu, *Alexandra*, Diretora do Departamento de Administração Geral, em regime de substituição, o subscrevi.

Torres Vedras, 4 de janeiro de 2012

**O Presidente da Câmara,**

**Dr. Carlos Manuel Soares Miguel**

## **REGULAMENTO DA PAISAGEM PROTEGIDA LOCAL DAS SERRAS DO SOCORRO E ARCHEIRA**

### **Nota Justificativa**

As Serras do Socorro e Archeira constituem locais onde se verifica a presença de elementos com valor patrimonial em termos naturais, históricos, culturais e paisagísticos.

Esta área está assinalada no PDM de Torres Vedras como área natural de valor paisagístico e no PROT OVT está incluída como um dos subsistemas que constituem a rede principal da Estrutura Regional de Proteção e Valorização Ambiental “Corredor Serrano”, bem como da rede secundária “Corredor ecológico secundário”. A criação da área protegida seguindo as orientações da Convenção Europeia da Paisagem aprovada pelo decreto n.º 4/2005, publicado no diário da república, 1ª série-A, n.º 31, de 14 de fevereiro), poderá constituir uma oportunidade para a aplicação de uma abordagem inovadora da implementação da Convenção a nível local em Portugal.

Em termos de flora é de especial interesse a observação dos afloramentos calcários e estruturas vegetais como cercais e matagais, mosaico agrícola e florestal, bem como estruturas ripícolas em diversos estádios de equilíbrio ao longo das linhas de água, onde espécies como as orquídeas ocorrem com frequência. Quanto à fauna, salienta-se a diversidade de espécies da avifauna e pequenos mamíferos, bem como de borboletas.

Acresce ainda que esta área constitui um local privilegiado para o desenvolvimento de atividades ligadas à educação ambiental e ao recreio e lazer.

Tendo presente o papel das autarquias como atores privilegiados na prossecução do desenvolvimento sustentável e a vontade demonstrada pela autarquia de Torres Vedras na conservação e preservação desta área, nomeadamente, através da promoção do procedimento tendente à classificação da mesma como área protegida local, importa, pois, atribuir à referida Câmara Municipal competências de gestão, procedendo-se à classificação desta área como Área Protegida de âmbito local.

Verificam-se os pressupostos constantes do artigo 15º do decreto-lei n.º 142/2008, de 24 de julho.

Artigo 1.º

**Legislação habilitante**

O presente regulamento é elaborado nos termos dos artigos 112º, n.º 8 e 241º da Constituição da República Portuguesa; artigo 1º e 29º da Lei de Bases do Ambiente (lei n.º 11/87, de 07 de abril); Lei-quadro das contra-ordenações ambientais (lei n.º 50/2006, de 29 de agosto); artigo 53º, n.º 2, a) e 64º, n.º 6, a) e n.º 7 a), da Lei das Autarquias Locais (lei n.º 169/99, de 18 de setembro, na sua atual redação); artigo 26º, n.º 2, e) e f) da Lei-quadro de transferência de atribuições e competências para as autarquias locais (Lei n.º 159/99 de 14 de setembro, na sua atual redação); da Lei das Finanças Locais (lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro) e do Regime Jurídico da Conservação da Natureza e da Biodiversidade (decreto-lei n.º 142/2008, de 24 de julho).

#### Artigo 2.º

##### **Classificação**

É criada a área de Paisagem Protegida Local das Serras do Socorro e Archeira, adiante designada por “Paisagem Protegida”.

#### Artigo 3.º

##### **Limites**

Os limites da Paisagem Protegida são os indicados no Anexo I ao presente diploma e do qual fazem parte integrante.

#### Artigo 4.º

##### **Definições:**

Para efeitos do presente regulamento:

- a) «Paisagem» designa uma parte do território, tal como é apreendida pelas populações, cujo caráter resulta da ação e da interação de fatores naturais e ou humanos;
- b) «Política da paisagem» designa a formulação pelas autoridades públicas competentes de princípios gerais, estratégias e linhas orientadoras que permitam a adoção de medidas específicas tendo em vista a proteção, a gestão e o ordenamento da paisagem;
- c) «Objetivo de qualidade paisagística» designa a formulação pelas autoridades públicas competentes, para uma paisagem específica, das aspirações das populações relativamente às características paisagísticas do seu quadro de vida;
- d) «Proteção da paisagem» designa as ações de conservação ou manutenção dos traços significativos ou caraterísticos de uma paisagem, justificadas pelo seu

valor patrimonial resultante da sua configuração natural e ou da intervenção humana;

- e) «Gestão da paisagem» designa a ação visando assegurar a manutenção de uma paisagem, numa perspetiva de desenvolvimento sustentável, no sentido de orientar e harmonizar as alterações resultantes dos processos sociais, económicos e ambientais;
- f) «Ordenamento da paisagem» designa as ações com forte caráter prospetivo visando a valorização, a recuperação ou a criação de paisagens.

#### Artigo 5.º

##### **Objetivos**

Sem prejuízo do disposto no artigo 19.º do decreto -lei n.º 142/2008 de 24 de julho, constituem objetivos fundamentais a prosseguir com a criação da Paisagem Protegida os seguintes:

- a) A classificação de área de paisagem protegida das Serras do Socorro e da Archeira, no âmbito das políticas de paisagem estabelecidas na Convenção Europeia da Paisagem;
- b) Proteger e conservar os valores biofísicos, estéticos, paisagísticos e ecológicos das Serras do Socorro e Archeira;
- c) Fomentar de forma equilibrada e sustentada, o desenvolvimento económico, social e cultural da região, incentivando e apoiando as atividades tradicionais, a recuperação de povoados e construções antigas de arquitetura tradicional potenciando os recursos naturais e humanos;
- d) Promover o ordenamento do território para que o seu uso seja feito sem prejuízo dos fins referidos nas alíneas anteriores;
- e) Promover a divulgação dos seus valores naturais, arquitetónicos/ arqueológicos e estéticos, bem como criar condições para a divulgação destes valores, como pólos de atração turística ou de lazer;
- f) Desenvolver práticas educativas e científicas de defesa e estudo dos valores ambientais, naturais e culturais, com a participação ativa das comunidades locais, na perspetiva de um desenvolvimento humano harmonioso e sustentável.

#### Artigo 6.º

##### **Gestão**

1. A gestão da Paisagem protegida visa a realização dos fins enunciados no artigo anterior e é assegurada pela câmara municipal de Torres Vedras,

sem prejuízo de poderem ser celebrados protocolos de cooperação com outras entidades públicas ou privadas, nomeadamente para planeamento, ordenamento, conservação, suporte e dinamização da Paisagem Protegida.

2. A câmara municipal contemplará no seu Plano Anual de Gestão e Investimento os recursos financeiros, materiais e humanos necessários à prossecução dos objetivos das áreas protegidas.

#### Artigo 7.º

##### **Órgãos**

A Paisagem Protegida dispõe dos seguintes órgãos:

- a) A Comissão Diretiva;
- b) O Conselho Consultivo.

#### Artigo 8.º

##### **Composição e funcionamento da Comissão Diretiva**

1. A comissão diretiva é o órgão executivo da Paisagem Protegida e é composta por um presidente e dois vogais.
2. O presidente da comissão diretiva é o presidente da câmara municipal de Torres Vedras ou designado pela Câmara Municipal, podendo para o efeito ser escolhido de entre os membros dos órgãos do município.
3. Os dois vogais são designados pelas juntas de freguesia de Turcifal e junta de freguesia de Dois Portos;
4. O mandato dos titulares da comissão diretiva é de dois anos.
5. Nas deliberações da comissão diretiva, o presidente exerce o voto de qualidade.
6. A comissão diretiva reúne ordinariamente duas vezes por ano e extraordinariamente sempre que convocada pelo seu presidente, por sua iniciativa ou por solicitação de um dos vogais.
7. A comissão diretiva será auxiliada pelos serviços municipais competentes.

#### Artigo 9.º

##### **Competências da Comissão Diretiva**

- 1 – Compete à comissão diretiva, em geral, a administração dos interesses específicos da Paisagem Protegida, executando as medidas contidas nos instrumentos de gestão e assegurando o cumprimento das normas legais e regulamentares em vigor.

2 – Compete, em especial, à comissão diretiva:

- a) Preparar e executar, quer o plano de gestão, quer os programas de investimento, submetendo-os previamente à apreciação do conselho consultivo;
- b) Elaborar os relatórios anuais e plurianuais de actividades, bem como o relatório anual de contas de gerência, submetendo-os previamente à apreciação do conselho consultivo;
- c) Decidir a elaboração periódica de relatórios científicos e culturais sobre o estado da paisagem protegida;
- d) Autorizar atos ou actividades na paisagem protegida, em conformidade com o disposto em normas legais e regulamentares aplicáveis e com o plano de gestão que venha a ser aprovado para a área;
- e) Executar as medidas administrativas de reposição previstas no artigo 19º;
- f) Ordenar o embargo e a demolição de obras, bem como fazer cessar outras ações realizadas em violação do disposto no presente regulamento e legislação complementar;
- g) Emitir pareceres vinculativos sobre atos ou actividades na paisagem protegida, em conformidade com o disposto em normas legais e regulamentares aplicáveis;

#### Artigo 10.º

##### **Competências do presidente da comissão diretiva**

Compete ao presidente da comissão diretiva:

- a) Representar a Paisagem Protegida;
- b) Dirigir os serviços e o pessoal com os quais a Paisagem Protegida seja dotada;
- c) Submeter à câmara municipal o plano de gestão e, anualmente, um relatório sobre o estado da Paisagem Protegida;
- d) Fiscalizar a conformidade do exercício de actividades na Paisagem Protegida com as normas constantes do decreto -lei n.º 142/2008 de 24 de julho, do presente regulamento, do plano de gestão que vier a ser elaborado e de outra legislação aplicável;
- e) Cobrar receitas e autorizar as despesas para que seja competente.

## Artigo 11.º

### Conselho Consultivo

1 – O conselho consultivo é um órgão de natureza consultiva e integra um representante de cada uma das seguintes entidades:

- a) Câmara municipal de Torres Vedras;
- b) Assembleia municipal de Torres Vedras;
- c) Junta de freguesia de Dois Portos;
- d) Junta de freguesia do Turcifal;
- e) Junta de freguesia de Runa;
- f) Junta de freguesia de São Pedro e Santiago;
- g) Comissão de Coordenação de Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo;
- h) Administração da Região Hidrográfica do Tejo;
- i) Direcção Regional de Agricultura e Pescas de Lisboa e Vale do Tejo;
- j) Autoridade Florestal Nacional;
- k) Instituto de Conservação da Natureza e Biodiversidade, I. P.
- l) Turismo do Oeste;
- m) Organizações não governamentais de ambiente com intervenção na área da Paisagem Protegida, consideradas em conjunto e em sistema rotativo, com o mandato de um ano;
- n) Instituições representativas dos interesses socioeconómicos, consideradas em conjunto e em sistema rotativo, com o mandato de um ano;
- o) Instituições representativas dos interesses culturais, desportivos e recreativos, com intervenção na Paisagem Protegida, consideradas em conjunto e em sistema rotativo, com o mandato de um ano;

2 – O conselho consultivo reúne ordinariamente duas vezes por ano e extraordinariamente sempre que convocado pelo respetivo presidente, por sua iniciativa ou a solicitação de, pelo menos, um terço dos seus membros.

## Artigo 12.º

### Competências do Conselho Consultivo

Compete ao conselho consultivo, em geral, a apreciação das atividades desenvolvidas na Paisagem Protegida e, em especial:

- a) Eleger o respetivo presidente e aprovar o regulamento interno de funcionamento;
- b) Apreciar as propostas de planos e os programas anuais e plurianuais de gestão e investimento;
- c) Apreciar os relatórios anuais e plurianuais de atividades, bem como o relatório anual de contas de gerência;
- d) Apreciar os relatórios científicos e culturais sobre o estado da Paisagem Protegida;
- e) Emitir parecer sobre qualquer assunto com interesse para a Paisagem Protegida.

#### Artigo 13.º

##### **Condições de ocupação da área de paisagem protegida**

A ocupação da área de paisagem protegida está sujeita às condições definidas no PDM de Torres Vedras para as áreas naturais de valor paisagístico ou às condições específicas a definir em PMOT válido e eficaz, que venha a ser aprovado para a área.

#### Artigo 14º

##### **Autorizações e pareceres**

1. Salvo disposição em contrário, as autorizações e pareceres emitidos pela comissão diretiva da Paisagem Protegida são vinculativos, mas não dispensam outros pareceres, autorizações ou licenças que legalmente forem devidos.
2. Na falta de disposição especial aplicável, o prazo para emissão dos pareceres e autorizações pela comissão diretiva da Paisagem Protegida é de 45 dias.
3. Na falta de emissão das autorizações ou pareceres dentro do prazo fixado no número anterior, considera-se, consoante os casos, a autorização concedida ou que o parecer é favorável.
4. Os pareceres e autorizações emitidos pela comissão diretiva da Paisagem Protegida ao abrigo do presente diploma caducam decorridos dois anos sobre a data da sua emissão, salvo se neste prazo as entidades competentes tiverem procedido ao respetivo licenciamento.

5. São nulas e de nenhum efeito as licenças municipais ou outras concedidas com violação do regime instituído neste regulamento.

**Artigo 15.º**

**Fiscalização**

A fiscalização do cumprimento do presente diploma e legislação complementar aplicável competem à câmara municipal de Torres Vedras e demais entidades competentes, nos termos da legislação em vigor.

**Artigo 16.º**

**Contraordenações**

1 – Constitui contraordenação a prática dos atos e atividades previstos no artigos 13.º ou sem as autorizações ou pareceres previstos no artigo 14.º, nos termos do artigo 43º do decreto-lei n.º 142/2008, de 24 de julho e nos termos da lei n.º 50/2006, de 29 de agosto.

2 – A tentativa e a negligência são puníveis.

**Artigo 17.º**

**Sanções acessórias**

As contraordenações previstas no artigo anterior podem ainda determinar a aplicação de sanções acessórias previstas no artigo 47.º do decreto-lei n.º 142/2008 de 24 de julho.

**Artigo 18.º**

**Processos de contraordenação e aplicação  
de coimas e sanções acessórias**

1 – Ao processo de contraordenação, aplicação de coimas e sanções acessórias aplica -se o disposto na lei n.º 50/2006 de 29 de agosto e no decreto-lei n.º 142/2008, de 24 de julho.

2 – O produto das coimas aplicadas é repartido de acordo com o previsto no artigo 73.º da lei n.º 50/2006 de 29 de agosto.

**Artigo 19.º**

**Reposição da situação anterior**

1 – Sem prejuízo do disposto no artigo anterior a comissão diretiva pode obrigar o infrator a remover as causas da infração e a reconstituir a situação anterior à prática da mesma.

2 – Sempre que o dever de reposição da situação anterior não seja voluntariamente cumprido, a autoridade nacional atua diretamente por conta do infrator, podendo as respectivas despesas, se necessário, ser cobradas coercivamente através do processo previsto para as execuções fiscais.

3 - Para efeitos do disposto no número anterior, a certidão passada pela autoridade nacional, comprovativa das quantias despendidas, serve de título executivo.

Artigo 20.º

#### **Plano de Gestão**

A Paisagem Protegida será dotada de um plano de gestão, nos termos do artigo 9º do decreto-lei 142/2008, de 24 de julho, a elaborar num prazo de um ano a contar da entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 21.º

#### **Contratos-programa**

A realização de investimentos e a comparticipação nas despesas de funcionamento poderão ser objeto de contratos-programa e acordos de colaboração.

Artigo 22.º

#### **Recursos financeiros, materiais e humanos**

Os recursos financeiros, materiais e humanos serão assegurados pela câmara municipal de Torres Vedras, dos contratos-programa que venham a ser realizados ao abrigo do artigo anterior e através das receitas obtidas nos termos do artigo seguinte.

Artigo 23.º

#### **Receitas**

1. Constituem receitas da Paisagem Protegida:

- a) As dotações que lhe sejam atribuídas no orçamento do Município de Torres Vedras;
- b) As comparticipações, subsídios e outros donativos concedidos por quaisquer entidades de direito público ou privado;
- c) Quaisquer outras receitas que por lei, contrato ou a qualquer outro título lhe sejam atribuídas;
- d) O produto das coimas.

2. As receitas enumeradas no número anterior são afetas ao pagamento de despesas da Paisagem Protegida.

Artigo 24.º

#### **Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor 15 dias após a data de publicação no diário da república.